

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA. (doc. 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.223.818/0001-12, com sede na Rua Costa Pinto, 335, Sala 01, Encruzilhada, CEP 52041-480, por seu advogado **(doc. 02)**, vem, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, autoridade vinculada ao **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.394.601/0001-26, com procuradoria sediada no endereço no SAM bloco "I", Edifício Sede, Brasília-DF, CEP 70620-000.

1) DO MÉRITO

Conforme edital anexo **(doc. 03)**, o Governo do Distrito Federal lançou o Pregão Eletrônico 90015/2024, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, de prevenção e combate a incêndio, bem como nas estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, sem dedicação exclusiva de mão de obra."*

Após a disputa de lances (que envolveu 25 lotes distintos), a representante ofereceu o maior desconto (ou seja, o menor preço) nos lotes 3, 18 e 24.

No entanto, o pregoeiro resolveu desclassificar todas as licitantes que ofereceram um percentual de desconto acima de 25% sobre o valor orçado pela Administração, conforme pode ser verificável no Portal de Compras: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=45043205900152024>

Mensagem do Pregoeiro

Deste modo, consubstanciado no entendimento técnico do setor demandante do objeto, em observância ao subitem 7.8 do Edital de Licitação c/c subitens 28.17 e 28.5.9 do Termo de Referência (anexo I ao Edital de Licitação), lastreado no inc. III e no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos Acórdãos TCU nº 2.198/2023 – Plenário e nº 963/2024 Plenário, TODAS as propostas com percentuais de desconto acima de 25% serão DESCLASSIFICADAS.

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:59h

Mensagem do Pregoeiro

Referida documentação foi submetida ao setor técnico demandante do objeto, o qual se manifestou, em síntese, pela "efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024", em razão da inexequibilidade da proposta. A análise detalhada dessa decisão encontra-se devidamente publicada em <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:30h

Dessa forma, a representante foi desclassificada do certame porque apresentou descontos de 34% (lote 3), 36,10% (lote 18) e 36,70% (lote 24) sobre o valor estimado, conforme manifestação técnica acerca das propostas (**doc. 04**).

LOTE	LICITANTE	CNPJ	CUSTO TOTAL (A)	CUSTO FIXO (B)	DESCONTO (%) (C)
1	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,01%
2	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	31,00%
3	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	34,00%
4	MENDONCA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%
5	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,61%
6	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,35%
7	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,31%
8	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	36,06%
9	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	35,70%
10	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,31%
11	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,52%
12	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	32,00%
13	MENDONCA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%
14	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	33,01%
15	RCO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%
16	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	27,11%
17	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	29,99%
18	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,10%
19	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	29,99%
20	RCO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%
21	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	29,00%
22	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,60%
23	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,03%
24	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,70%
25	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	29,00%

Como se pode verificar, TODAS as licitantes que apresentaram o menor preço nos 25 lotes foram desclassificadas pelo mero fato de ter apresentado propostas com descontos acima de 25% sobre o valor orçado pela Administração.

De antemão, é preciso consignar que o STJ entende que o processo licitatório visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que o exame de inexequibilidade não pode ser avaliado de forma absoluta e rígida:

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965839 - STJ - Min. DENISE ARRUDA).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo também defende a ideia de que a presunção de inexequibilidade é relativa, e não absoluta, vez que a licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos". (TJ-SP - Apelação Cível: AC 10045282320228260347. Data de publicação: 23/08/2023)

De fato, a limitação da disputa até a linha de 75% do orçamento da administração apresentara um efeito colateral indesejado: a ocorrência de empates sistêmicos.

Tendo 75% do valor do orçamento de referência como limitador, é muito provável que algumas propostas empatem nesse limite, com o receio de serem eliminadas por inexequibilidade, o que vai gerar um claro prejuízo à competitividade.

Sob essa ótica, o edital se mostra bastante realista e atualizado em relação aos critérios de inexequibilidade:

7.8. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Como se vê, não basta a proposta ser inferior a 75% do orçamento da Administração para ser considerada inexequível, sendo necessário que o pregoeiro comprove que o custo da licitante ultrapassa o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta.

Observando-se a manifestação técnica acerca das propostas (**doc. 04**), não se pode chegar à conclusão de que o custo das licitantes ultrapassa o valor das suas respectivas propostas.

Vejamos:

- Estimando o valor mínimo de 35% para mão de obra e o valor real de 4,65% para os tributos, se considerarmos que cada item representa o total de 100%, temos: (mão de obra + tributos) - 100%. Assim, restarão para a aplicação em compra de material 60,35%, conforme demonstrativo abaixo. Sendo que a empresa terá ainda que custear a administração central, seguros, garantias, riscos e despesas financeiras, além de auferir algum lucro.

Valor do Item (VI):	100,00%
	(-)
Mão de Obra (MO):	35,00%
Subtotal =	65,00%
	(-)
Tributos:	4,65%
Material/Outros =	60,35%

- Tomando como exemplo o desconto de 36,7%, ofertado pela licitante para o Lote 24, constante da Tabela 1 acima, feitas as devidas dedução fixas restará um montante de $(60,35\% - 36,7\%) = 23,5\%$ do valor do item para adquirir todo o material, o que evidentemente demonstra a inviabilidade de execução dos serviços pela licitante.

17. Na forma apresentada na Tabela 1, fica claro que o saldo remanescente, de acordo com as propostas das licitantes, gera a inviabilidade de execução dos pretensos contratos.

18. No tocante à estimativa dos componentes do BDI, explanamos que o índice foi obtido por meio de cálculos que levam em conta as características do contrato, as especificidades do serviço e da tributação incidente, e que, mesmo com a aplicação do BDI de 20,26%, os preços com descontos maiores que 25%

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=160807207&infra_siste... 2/6

Com a finalidade de regulamentar os procedimentos na elaboração das planilhas orçamentárias das obras/serviços realizados por esta Secretaria de Estado de Educação, a partir da presente data até disposição em contrário, fica estabelecido que o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI referencial **NÃO DESONERADO**, será igual a **20,26%** do total geral dos custos e despesas, conforme discriminado abaixo;

A) Itens Incidentes sobre o custo orçado: Despesas Indiretas		
a ₁ . Administração Central		4,00%
a ₂ . Seguros		0,31%
a ₃ . Garantias		0,31%
a ₄ . Riscos		1,04%
a ₅ . Despesas Financeiras		1,05%
	SUBTOTAL A	6,71%
B) Itens incidentes sobre o faturamento: Tributos		
b ₁ . PIS - Programas de Integração Social		0,65%
b ₂ . CONFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social		3,00%
b ₃ . ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza		1,00%
b ₄ . CPRB - Contribuição Previdenciária		0,00%
	SUBTOTAL B	4,65%
C) Lucro Final: Bonificação		
c ₁ . LUCRO		7,40%
	SUBTOTAL C	7,40%

FÓRMULA DE CÁLCULO:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Legenda

AC = Taxa representativa do rateio da administração central - a₁

S = Taxa representativa de Seguros - a₂

G = Taxa representativa de ônus das Garantias exigidas em Edital - a₃

R = Taxa correspondente aos riscos e imprevistos - a₄

DF = Taxa representativa das despesas financeiras - a₅

T = Somatório das Taxas representativas dos Tributos (PIS/PASEP, COFINS, CPRB e ISS) - B

L = Taxa representativa do Lucro Bruto desejado ou arbitrado - C

$$BDI = \frac{(1 + (4\% + 1,04\% + 0,31\% + 0,31\%))(1 + 1,05\%)(1 + 7,4\%)}{(1 - 4,65\%)} - 1$$

$$BDI = \frac{1,1467}{0,9535} - 1$$

$$BDI = 1,2026 - 1$$

$$BDI = 0,2026 * 100$$

$$BDI = 20,26\%$$

De pronto, é necessário consignar que a atribuição de um percentual fixo de 35% para mão de obra no valor estimado pela Administração é meramente especulativa, dadas as condições específicas estabelecidas no edital para este contrato.

Segundo a descrição do objeto licitado no edital, a contratação é caracterizada como sem dedicação exclusiva de mão de obra, não havendo nenhuma exigência de um quantitativo mínimo de profissionais para a execução do serviço:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, de prevenção e combate a incêndio, bem como nas estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de

Educação do Distrito Federal – SEE/DF, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

No contexto do contrato para serviços continuados de manutenção predial sem dedicação exclusiva de mão de obra, é crucial entender que este modelo não requer que a contratada mantenha funcionários disponíveis de forma integral e exclusiva para a Administração.

Esta modalidade permite que a empresa utilize seus funcionários de maneira flexível, alocando-os entre diversos contratos conforme a demanda e as necessidades operacionais surgem.

Dessa forma, a estimativa de 35% para o custo com mão de obra, como uma cifra fixa, não reflete adequadamente a natureza fluida e eficiente deste tipo de arranjo contratual. A habilidade de compartilhar funcionários entre diferentes projetos ou locais de trabalho permite uma gestão de recursos humanos mais eficaz e econômica.

Isso pode resultar em custos operacionais reduzidos, uma vez que a empresa pode otimizar a utilização de sua força de trabalho sem comprometer a qualidade ou a pontualidade dos serviços prestados.

Portanto, aplicar um percentual fixo e presumir que ele encapsula precisamente o custo de mão de obra em um contrato sem dedicação exclusiva não apenas subestima a capacidade de gestão eficiente da contratada, como também impõe uma visão limitada e possivelmente incorreta dos custos reais.

Isso pode levar a avaliações de inexecutabilidade baseadas em premissas falhas, não considerando a natureza adaptativa e responsiva de operações que maximizam a eficiência através do compartilhamento de recursos entre múltiplos contratos.

Bem por isso, a remuneração da contratada está vinculada à produtividade, conforme descrito no item 45.5.1 do edital:

45.5. MEDIÇÃO

45.5.1. No Modelo de Instrumento de Medição de Resultado, o Valor do Serviço é estabelecido quando da emissão da Ordem de Serviço Secundária - O.S.S., conforme ANEXO VI, (id. 109131594), porém **o 'VALOR DO SERVIÇO A SER FATURADO', é calculado com base nos resultados alcançados pela Contratada na prestação do serviço**. Portanto, os valores apresentados nas planilhas orçamentárias aprovadas antes da emissão das O.S.S. corresponderão aos valores máximos a serem faturados na hipótese da Contratada atingir as metas de todos os indicadores pactuados nos Instrumentos de Medição de Resultado.

Este modelo de pagamento baseado em resultados – e não na quantidade de mão de obra alocada – implica que o custo efetivo com pessoal pode variar significativamente em relação ao percentual fixo preestabelecido de 35%.

Assim, a aplicação de uma taxa fixa e uniforme não reflete a realidade operacional e financeira de cada contratada, que tem autonomia para decidir sobre o número de funcionários e a estrutura de remuneração de acordo com sua estratégia para atingir as metas estabelecidas.

Ademais, o fato de a contratada ser paga pela eficácia e eficiência na entrega dos resultados, e não pela simples disponibilização de mão de obra, ressalta ainda mais a inadequação de se estimar um custo fixo percentual para esse insumo.

A estimativa de 35% para mão de obra, portanto, soa mais como uma “ficção matemática” do que uma previsão baseada em dados concretos e objetivos específicos.

Além disso, o pregoeiro, partindo da premissa de que o lucro de cada licitante seria 7,5%, resolveu desclassificar todas as licitantes que apresentaram o menor preço nos 25 lotes simplesmente por terem apresentado propostas com descontos acima de 25% sobre o valor orçado pela Administração, conforme manifestação técnica acerca das propostas (**doc. 04**):

18. No tocante à estimativa dos componentes do BDI, explanamos que o índice foi obtido por meio de cálculos que levam em conta as características do contrato, as especificidades do serviço e da tributação incidente, e que, mesmo com a aplicação do BDI de 20,26%, os preços com descontos maiores que 25%

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=160807207&infra_siste... 2/6

24/06/2024, 10:08

SEI/GDF - 143738263 - Despacho

são inexequíveis, uma vez que, para formar o BDI, foi considerado o percentual de 7,40% de lucro, e o restante são custos e obrigações fixos que, compulsoriamente, deverão ser cumpridos pelas licitantes, senão vejamos:

Como se vê, o pregoeiro entendeu que as propostas “*são inexequíveis, uma vez que, para formar o BDI, foi considerado o percentual de 7,40% de lucro, e o restante são custos e obrigações fixos*”.

Ora, não é papel da Administração fiscalizar a lucratividade das empresas privadas. Se uma empresa decide oferecer um maior desconto na proposta, essa é uma decisão estratégica interna.

Vetar propostas excessivamente vantajosas contradiz o objetivo da Administração de obter o melhor valor possível, criando um paradoxo onde propostas altamente benéficas são rejeitadas.

Sobre a matéria, a brilhante doutrina de Marçal Justen Filho:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico.

Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário.

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456)

Em verdade, a realidade é que um preço substancialmente mais baixo do que o estimado pela Administração não implica necessariamente que a proposta seja inexecutável.

As empresas especializadas na prestação de serviços continuados de manutenção predial, que incluem reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, e nas estruturas de prevenção e combate a incêndio, bem como nas estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais, apresentam uma diversidade de capacidades e recursos que impactam diretamente sua eficiência na execução dos projetos.

Essa eficiência deriva de vários fatores, como a experiência acumulada ao longo dos anos, o emprego de tecnologias avançadas, o treinamento contínuo e especializado dos colaboradores, o nível de automação dos processos, além de parcerias estratégicas no mercado e uma gestão empresarial sólida e adaptativa.

Tais variáveis capacitam certas empresas a oferecerem preços mais competitivos, sem que isso prejudique a qualidade ou a viabilidade dos serviços prestados.

Por exemplo, uma empresa que investe em automação e tecnologia avançada pode significativamente reduzir seus custos operacionais, o que permite a oferta de preços mais acessíveis.

Além disso, parcerias estratégicas e uma definição clara de mercado podem levar a economias de escala e outras eficiências operacionais, resultando em custos reduzidos.

A estrutura de contratação, que não exige dedicação exclusiva de mão de obra, oferece à empresa a flexibilidade para otimizar ainda mais sua força de trabalho e recursos, adaptando-se dinamicamente às necessidades da Secretaria conforme necessário, garantindo assim, eficácia operacional e custo-benefício nos serviços prestados.

Sobre o tema, convém citar o entendimento do Ministro Augusto Sherman, condutor do Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário:

Não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

Assim, uma proposta com preços reduzidos não deve ser apenas comparada superficialmente aos valores estimados pela Administração, tampouco deve ser automaticamente descartada como inexequível.

É essencial considerar que a capacidade de uma empresa honrar seus compromissos contratuais depende de uma série de fatores internos que podem tornar um preço baixo perfeitamente viável e vantajoso para a administração pública.

Nesse sentido, assim entende a doutrina especializada:

Um preço inferior (ou até muito inferior) ao da Administração não implica, necessariamente, que seja inexequível. Empresas têm diferentes condições de execução de determinado objeto em função de sua expertise, tecnologia empregada, treinamento de seus colaboradores, nível de automação, parceiros no mercado e estratégia empresarial. Ou seja, embora com preços baixos uma proposta vantajosa tem condições de ser honrada pela empresa ofertante. (ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. SARAIVA, Leonardo.

Em resumo, a análise da exequibilidade deve levar em conta a diversidade das condições empresariais, e não apenas o valor proposto.

Por conseguinte, não restou comprovado que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta, conforme exigido no item 7.8.1.1 do edital:

7.8. Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

7.8.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Segundo o edital, a inexecutabilidade deve ser comprovada após diligência do pregoeiro, que deve verificar se os custos reais da licitante excedem os valores propostos.

No caso em questão, os cálculos apresentados não demonstraram de forma conclusiva que os custos operacionais da empresa superam o montante ofertado na proposta.

Sem essa comprovação clara e objetiva, não é adequado proceder com a desclassificação da licitante com base na alegação de inexecutabilidade.

Ao mesmo tempo, o formato de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra oferece um benefício significativo às licitantes, na forma de um custo de oportunidade, pois permite que a mesma equipe seja compartilhada entre diferentes contratos.

Este modelo proporciona às empresas a flexibilidade de otimizar a alocação de seus recursos humanos, maximizando a eficiência operacional e reduzindo custos globais.

Em vez de manter equipes fixas para cada contrato, o que pode ser financeiramente oneroso, as empresas podem ajustar a distribuição de sua força de trabalho conforme a demanda de cada projeto, aumentando assim sua capacidade de oferecer preços competitivos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Diante deste contexto, a desclassificação por inexecuibilidade não merece prosperar, em vista do disposto no item 7.8.1.2 do edital:

7.8. Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. **inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

Como se vê, o edital estabelece que as propostas serão consideradas inexecuíveis se os valores propostos forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração e não houver custos de oportunidade que justifiquem o vulto da oferta.

No entanto, a capacidade de compartilhar mão de obra entre vários contratos constitui precisamente um custo de oportunidade que pode justificar valores mais baixos na proposta, pois reflete uma gestão estratégica de recursos que reduz despesas enquanto mantém a capacidade de entrega.

Outro exemplo de custo de oportunidade é citada no Acórdão nº 803/2024 do Plenário do TCU, sob a relatoria do Min. Benjamin Zymler:

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecuível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

Além de tudo o que foi dito, um forte sinal de exequibilidade da proposta da representante é seu histórico de execução de serviço de mesma natureza (prestação de serviços continuados de manutenção predial), o que pode ser comprovado, por exemplo, através da Certidão de Acervo Técnico nº 2220590442/2024 (confirmada pelo CREA/PE):

Número da ART: **PE20241152374** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/06/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL
Empresa contratada: **GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA**

Contratante: **MUNICÍPIO DE OLINDA** CPF/CNPJ: **10.404.184/0001-09**
Endereço do contratante: RUA Gastao Vilarim Nº: 109
Complemento: Bairro: Jardim Atlântico
Cidade: OLINDA UF: PE CEP: 53315570
Contrato: 048/2022 Celebrado em: 21/03/2022
Valor do contrato: **R\$ 1.877.034,53** Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSOS Nº: SEM NÚMERO
Complemento: Bairro: DIVERSOS
Cidade: OLINDA UF: PE CEP: 53315570
Data de início: 22/03/2022 Situação: atividade em andamento
Finalidade: Outro
Proprietário: MUNICÍPIO DE OLINDA CPF/CNPJ: 10.404.184/0001-09
Atividade Técnica: **16 - Execução** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE **IMÓVEIS 47** - Execução de manutenção **12.00** mes

Observações

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DO RAMO DA ENGENHARIA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS PREDIAIS, PARA ATENDER ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, COMPREENDENDO: CRECHES, ESCOLAS-BASE, ANEXOS ESCOLARES, ESPAÇOS DESPORTIVOS E PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, VINCULADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTES E JUVENTUDE, NAS RPA'S 01, 02, 03 E 04, DO MUNICÍPIO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco
Avenida Agamenon Magalhães, 2978, Espinheiro, Recife - PE
Tel: + 55 (81) 3423-4383 Fax: + 55 (81) 3423-4383 E-mail: creape@creape.org.br



Impresso em: 10/06/2024, às 14:41.



Como visto, a representante se propôs a executar serviços continuados de manutenção predial em diferentes lotes para a Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Para cada lote, a viabilidade da proposta pode ser comparada com contratos anteriores executados pela mesma empresa na Prefeitura Municipal de Olinda/PE, utilizando como referência a CAT nº 2220590442/2024:

Análise Detalhada por Lote

Lote 03:

- **Unidades no Distrito Federal:** 62
- **Valor Global Anual:** R\$ 9.547.451,30
- **Valor Médio por Unidade Educacional:** R\$ 153.991,15

Lote 18:

- **Unidades no Distrito Federal:** 14
- **Valor Global Anual:** R\$ 1.908.914,56
- **Valor Médio por Unidade Educacional:** R\$ 136.351,04

Lote 24:

- **Unidades no Distrito Federal:** 3
- **Valor Global Anual:** R\$ 729.415,23
- **Valor Médio por Unidade Educacional:** R\$ 243.138,41

Comparativo com Contrato Executado em Olinda/PE

- **Unidades Executadas em Olinda/PE:** 47
- **Valor Global Anual:** R\$ 1.877.034,53
- **Valor Médio por Unidade Educacional em Olinda/PE:** R\$ 30.274,75

A partir do comparativo apresentado entre o contrato executado pela representante em Olinda/PE e as propostas para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, fica evidente que a alegação de inexequibilidade não se sustenta.

As propostas apresentadas demonstram que a empresa já realizou serviços semelhantes com eficácia em um contexto onde os valores por unidade eram substancialmente menores.

Especificamente, nos lotes analisados, a representante mostrou capacidade comprovada de executar contratos por um custo por unidade significativamente inferior ao proposto para o Distrito Federal, indicando que a estrutura de custos apresentada nas novas propostas é realista e viável.

Portanto, não existem fundamentos suficientes para desclassificar as propostas da representante com base na inexequibilidade, dado que a empresa demonstrou previamente a habilidade para executar serviços sob condições financeiras mais restritivas.

Sob esse ângulo, deve-se ainda cogitar a possibilidade de que o orçamento estimado pela Administração não esteja refletindo exatamente a realidade do mercado.

Segundo o Min. Benjamin Zymler, em voto proferido no Acórdão nº 803/2024 do Plenário do TCU, *“as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas”*.

Ainda segundo o referido ministro, *“se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis”*:

23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, **se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.**

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

A hipótese de descompasso do orçamento estimado ganha força ao observarmos que todas as vencedoras dos 25 lotes da licitação ofereceram um desconto superior a 25% (e foram desclassificadas), conforme manifestação técnica acerca das propostas (**doc. 04**):

LOTE	LICITANTE	CNPJ	CUSTO TOTAL (A)	CUSTO FIXO (B)	DESCONTO (%) (C)
1	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,01%
2	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	31,00%
3	GERATRIX CONSTRUCOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	34,00%
4	MENDONCA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%
5	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,61%
6	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,35%
7	PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,31%
8	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	36,06%
9	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	35,70%
10	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,31%
11	PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,52%
12	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	32,00%
13	MENDONCA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%
14	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	33,01%
15	RCO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%
16	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	27,11%
17	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	29,99%
18	GERATRIX CONSTRUCOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,10%
19	PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	29,99%
20	RCO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%
21	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	29,00%
22	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,60%
23	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,03%
24	GERATRIX CONSTRUCOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,70%
25	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	29,00%

Esse padrão sugere que o orçamento inicial pode conter alguma distorção, permitindo que todas as licitantes ajustem suas propostas para cortar custos sem comprometer a qualidade ou a viabilidade dos serviços ofertados.

Tal cenário indica que as empresas foram capazes de identificar e eliminar excessos orçamentários, oferecendo preços mais competitivos que ainda garantem a execução eficiente do contrato.

Portanto, a análise da exequibilidade deve levar em conta essa possibilidade, reconhecendo que um preço menor não necessariamente indica uma proposta inexecutável, mas sim uma otimização dos recursos disponíveis.

No mais, é possível ainda observar a preocupação com o chamado "risco moral", exposta na manifestação técnica acerca das propostas (**doc. 04**):

19. Prosseguindo nessa análise, cabe destacar ainda a relação da inexecutabilidade de preços com o chamado "risco moral". Trata-se da situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências

negativas dessas decisões. Em termos práticos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual, reequilíbrios, reajustes ou até mesmo com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

20. Não resta dúvida que tal conduta pode estar relacionada a uma tentativa de obtenção de lucro por meio de atrasos na execução contratual e, notadamente, na redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado no pregão.

A preocupação com o risco moral associado à oferta de preços reduzidos em processos licitatórios, embora válida em teoria, não encontra sustentação prática robusta, particularmente no contexto de rigorosas medidas regulatórias e punitivas já em vigor.

Primeiramente, a ideia de que um licitante possa se engajar em pleitos ilegais de aditamento contratual subestima a capacidade e a autoridade da administração pública de indeferir tais solicitações.

Afinal, a administração, armada com a expertise e o arcabouço legal necessário, está plenamente capacitada para avaliar e rejeitar qualquer pedido de aditamento que não esteja em conformidade com as normas contratuais e legais.

Além disso, a noção de que uma empresa possa deliberadamente optar por abandonar o contrato após a execução de suas partes mais vantajosas ignora as severas consequências legais e contratuais que tal ação acarretaria.

As penalidades por não cumprir com as obrigações contratuais são significativas e incluem multas, impedimento de licitar e contratar com o setor público e até mesmo a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Essas sanções servem como um forte dissuasor contra qualquer tentativa de manipulação do sistema através de práticas como abandono de contrato ou execução parcial.

Sendo assim, a formulação de uma proposta com valores reduzidos é uma decisão estratégica do licitante, que assume todos os riscos associados, incluindo a possibilidade de ter que executar o contrato conforme ofertado, sem margem para reajustes não previstos ou aditamentos não justificados.

Este risco é mitigado pela própria natureza do pregão, cujo objetivo é selecionar a proposta que resulte no menor custo para a administração pública.

Desclassificar uma proposta com base apenas na suposição de que seu valor reduzido automaticamente implica em inexecutabilidade não apenas vai contra os princípios de economia e eficiência que norteiam as licitações, mas também pune proatividade e inovação na redução de custos.

Nesse sentido, vale, mais uma vez, citar a doutrina de Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182):

A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação.

A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos.

Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.

Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.

A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

Portanto, alegar risco moral sem evidências concretas de má fé ou de práticas ilícitas não justifica a desclassificação de propostas em um ambiente regulado e estruturado, onde existem mecanismos claros para lidar com inadimplências e onde as consequências de tais atos são severamente penalizadas.

Além das penalidades previstas para o não cumprimento dos termos contratuais, a administração pública conta ainda com uma camada adicional de segurança financeira através da exigência de uma garantia contratual, conforme estabelecido no item 12.6 do edital:

12.6. Garantia Contratual: A Contratada deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, a garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, que será liberado somente após o término de sua vigência, cabendo-lhe(s) optar por uma das modalidades de garantia previstas no Art. 96, § 12 da Lei nº 14.133/2021;

Esta garantia, que deve ser apresentada pela contratada no prazo de até 15 dias após a assinatura do contrato, corresponde a 5% do valor total do contrato.

Esta medida não apenas reforça o compromisso da empresa com a execução fiel e completa do contrato, mas também protege a administração contra eventuais prejuízos ou inexecuções contratuais.

A garantia contratual é uma prática comum em contratos de grande vulto e serve como uma reserva que pode ser utilizada pela administração para cobrir eventuais danos ou para garantir a conclusão do projeto em casos onde a contratada não cumpra suas obrigações.

O valor fica retido e só é liberado após o término da vigência do contrato, assegurando que a contratada mantenha seu compromisso com o projeto durante todo o período contratual.

Este arranjo não apenas incentiva a contratada a manter um padrão de desempenho adequado ao longo do projeto, mas também fornece à administração um mecanismo eficaz e direto para a mitigação de riscos, complementando outras medidas regulatórias e punitivas já em vigor.

Portanto, a exigência de uma garantia contratual é mais uma camada de proteção para a administração, reforçando a segurança do processo licitatório e garantindo que os interesses públicos sejam salvaguardados.

Esta exigência é um exemplo claro de como a administração pode se proteger eficazmente contra riscos financeiros e operacionais, assegurando a execução dos contratos de acordo com os termos estabelecidos e com o mínimo de intercorrências.

Por fim, mas não menos importante, a desclassificação das empresas que ofereceram descontos superiores a 25% (em TODOS os lotes) sobre o valor orçado resultaria em um prejuízo significativo para os cofres públicos, na ordem de vários milhões de reais:

LOTE	LICITANTE	CNPJ	CUSTO TOTAL (A)	CUSTO FIXO (B)	DESCONTO (%) (C)
1	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,01%
2	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	31,00%
3	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	34,00%
4	MENDONÇA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%
5	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,61%
6	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,35%
7	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,31%
8	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	36,06%
9	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	35,70%
10	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,31%
11	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,52%
12	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	32,00%
13	MENDONÇA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%
14	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	33,01%
15	RCO SOLUÇOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%
16	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	27,11%
17	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	29,99%
18	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,10%
19	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	29,99%
20	RCO SOLUÇOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%
21	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	29,00%
22	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,60%
23	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,03%
24	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,70%
25	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	29,00%

A tabela apresentada evidencia que diversas empresas, incluindo a representante, propuseram descontos substanciais em suas ofertas, indicando uma forte competitividade e potencial para gerar economias consideráveis para a administração pública.

Se todas essas empresas forem desclassificadas com base em suposições de inexecutabilidade, sem uma análise rigorosa que comprove inequivocamente a incapacidade de execução dos contratos, o impacto financeiro será severo.

A administração perderia a oportunidade de contratar serviços essenciais de manutenção predial por preços significativamente reduzidos, resultando em um desembolso muito maior do que o necessário.

Para ilustrar este ponto, podemos analisar especificamente o caso do lote 3.

A representante apresentou uma proposta de R\$ 9.547.451,1078 por ano. Em contrapartida, a empresa declarada arrematante (apenas por não ter dado um desconto superior a 25%) apresentou uma proposta de R\$ 10.849.376,2614. A diferença entre essas duas propostas é de R\$ 1.301.925,1536 por ano.

Essa diferença representa uma economia direta que a administração pública poderia obter caso a proposta da representante fosse aceita.

No entanto, o prejuízo não se limita a um único ano. De acordo com o item 2.2 da minuta contratual (Anexo II do edital), o contrato pode ser prorrogado por até 10 anos.

Portanto, o impacto financeiro dessa decisão ao longo da duração total do contrato pode chegar a R\$ 13.019.251,53 (sem mencionar os reajustes e correções monetárias).

Este montante representa uma perda significativa para os cofres públicos, contrariando os princípios de economicidade e eficiência que devem nortear as contratações públicas.

A administração pública tem o dever de gerir os recursos com o máximo de eficiência, buscando sempre o melhor custo-benefício. Desclassificar uma proposta mais vantajosa economicamente sem uma justificativa sólida e comprovada de inexecutabilidade não apenas prejudica a competitividade do processo licitatório, mas também resulta em um gasto desnecessário de recursos públicos.

Além disso, é importante lembrar que as empresas vencedoras, como a representante, estão sujeitas a rigorosas penalidades e exigências contratuais que asseguram a execução dos serviços conforme acordado. A existência de garantias contratuais, multas, impedimentos de licitar e a possibilidade de declaração de

inidoneidade fornecem uma rede de segurança robusta para a administração pública, mitigando os riscos de inadimplência ou execução inadequada.

Portanto, desclassificar essas propostas com base em argumentos não suficientemente fundamentados sobre inexecuibilidade não só contraria os princípios de eficiência e economia que regem os processos licitatórios, mas também representa uma decisão financeiramente desastrosa para os cofres públicos.

É imperativo que a administração aproveite as ofertas vantajosas e utilize os mecanismos de controle existentes para garantir a execução adequada dos contratos, assegurando assim o melhor uso possível dos recursos públicos.

2) DA CAUTELAR

Por tudo o que foi exposto, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, determinando a suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a representante no Pregão Eletrônico 90015/2024 do Distrito Federal e dos atos subsequentes.

Adicionalmente, impõe-se a concessão de medida cautelar, devendo a entidade abster-se homologar o certame em favor de terceiros; abster-se de firmar contratos com terceiros (caso já tenha havido a homologação); e abster-se de ordenar serviços, empenhar, liquidar e ordenar pagamento (caso já tenha firmado os contratos). Tudo isso, até o julgamento do mérito.

O perigo na demora é evidente, uma vez que a continuidade dos atos administrativos decorrentes da desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 90015/2024 do Distrito Federal pode resultar em prejuízos irreparáveis para o particular, bem como para os cofres públicos.

Já a homologação do certame em favor de terceiros, a celebração de contratos e o início da execução dos serviços podem consolidar uma situação de difícil reversão, agravando ainda mais os danos para a representante e inviabilizando o pleno restabelecimento da legalidade e da justiça na licitação.

Em paralelo, a fumaça do bom direito está presente, conforme amplamente demonstrado na presente representação. A desclassificação da representante se deu com base em uma interpretação equivocada e restritiva dos critérios de inexecuibilidade previstos no edital e na legislação aplicável.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, determinando a suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a representante no Pregão Eletrônico 90015/2024 do Distrito Federal e dos atos subsequentes.
- b) Adicionalmente, requer-se a concessão de medida cautelar, devendo a entidade abster-se homologar o certame em favor de terceiros; abster-se de firmar contratos com terceiros (caso já tenha havido a homologação); e abster-se de ordenar serviços, empenhar, liquidar e ordenar pagamento (caso já tenha firmado os contratos). Tudo isso, até o julgamento do mérito.
- c) Uma vez deferida a medida cautelar, requer-se seja imediatamente procedida a notificação dos interessados.
- d) No mérito, julgar procedente a presente representação, determinando a anulação do ato que desclassificou a representante no Pregão Eletrônico 90015/2024 do Distrito Federal e dos atos subsequentes.
- e) Dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos eventuais interessados.

Pede deferimento.
Brasília-DF, 08 julho de 2024.

GABRIEL MACIEL FONTES
OAB/PE 29.921